SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2276919 - MG (2026/0205163-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSE PEDERCINI HORTA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR - MG048377
		KARINA COELHO SERAFIM - MG076627
AGRAVADO	:	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	:	SERGIO CARNEIRO ROSI - MG071639
		LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
		CRISTIANE RICARDO BAETA NEVES CORCINI PENA - MG222809

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE EXÓGENA NO MEDIDOR. COBRANÇA DEVIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não se presta à análise de ofensa a resoluções administrativas de agência reguladora, por não se tratar de lei federal.
2. A alteração das conclusões do acórdão quanto à existência de "desvio externo", ao consumo não faturado, à suficiência das provas e à legitimidade da cobrança, bem como quanto à inexistência de dano moral, exige reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. A incidência da Súmula 7/STJ obsta o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial, prejudicando a análise do dissídio.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61134715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:48
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c4ebd458-bab9-4b70-a6a3-39b1ef5ffd0b

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:48
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c4ebd458-bab9-4b70-a6a3-39b1ef5ffd0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2276919 - MG (2026/0205163-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSE PEDERCINI HORTA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR - MG048377
		KARINA COELHO SERAFIM - MG076627
AGRAVADO	:	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	:	SERGIO CARNEIRO ROSI - MG071639
		LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
		CRISTIANE RICARDO BAETA NEVES CORCINI PENA - MG222809

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE EXÓGENA NO MEDIDOR. COBRANÇA DEVIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não se presta à análise de ofensa a resoluções administrativas de agência reguladora, por não se tratar de lei federal.
2. A alteração das conclusões do acórdão quanto à existência de "desvio externo", ao consumo não faturado, à suficiência das provas e à legitimidade da cobrança, bem como quanto à inexistência de dano moral, exige reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. A incidência da Súmula 7/STJ obsta o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial, prejudicando a análise do dissídio.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno**, interposto por **JOSÉ PEDERCINI HORTA**, contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 797-803, que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a decisão monocrática teria aplicado indevidamente o Tema Repetitivo 1.346 para afastar integralmente o recurso, embora existiriam questões autônomas fundadas diretamente em lei federal, que poderiam ser examinadas independentemente da interpretação das resoluções da ANEEL.

Documento eletrônico VDA60783426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:36
Código de Controle do Documento: d916c3c9-a894-4701-b169-f0d7e5b835f4

Argumenta que a Súmula 7 teria sido projetada indistintamente sobre todas as matérias, quando haveria questão jurídica autônoma — a subsistência da cobrança após reenquadramento — passível de solução sem reexame probatório, apenas pela revaloração jurídica das premissas fixadas pelo acórdão de origem.

Aduz que a decisão não teria enfrentado a questão federal remanescente relativa à possibilidade de manter a exigência patrimonial mediante fundamento jurídico diverso daquele originalmente utilizado, o que poderia contrariar os deveres de informação, transparência e adequada prestação do serviço previstos na legislação consumerista.

Defende que, quanto aos danos morais, a aplicação da Súmula 7 teria sido excessiva, pois a configuração jurídica do dano poderia ser apreciada a partir das premissas reconhecidas pelo acórdão; subsidiariamente, pleiteia que o óbice ficaria restrito a esse capítulo, sem contaminar a discussão sobre a exigibilidade da cobrança.

Assevera que o não conhecimento pela alínea "c" teria sido inadequado, uma vez que o dissídio jurisprudencial sobre a consequência jurídica da recuperação de consumo poderia ser analisado sem reconstrução do acervo probatório, desde que verificada a similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 825-831, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, cuida-se de ação anulatória, na qual o ora recorrente alegou cobrança indevida de R$ 289.604,35 a título de “consumo não faturado”, após inspeção que resultou na lavratura do TOI nº 232086/20, com indicação de desvio externo (“cabos não passam pelo TC”). Sustentou que a inspeção ocorreu sem sua presença e sem acesso integral ao processo administrativo correspondente, afirmando que o procedimento foi unilateral, sem observância do contraditório e da ampla defesa, em desacordo com as normas da ANEEL. Postulou a inexigibilidade do débito, a substituição do medidor e indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para: "*1) declarar a nulidade do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 232086/20 e do Processo Administrativo SU-3.079/2021, bem como a inexigibilidade da subsequente fatura de energia elétrica cobrada pela requerida, no valor total de R$289.604,35; 2) Condenar a ré ao pagamento de danos morais a parte requerente, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária e juros de mora legais a partir da publicação da presente*", além de arbitrar honorários de sucumbência em 10% sobre o proveito econômico obtido (fls. 526-532).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a exigibilidade da cobrança em razão de medição deficiente, a ser apurada em liquidação e afastar a condenação a título de danos morais, redistribuindo os ônus de sucumbência.

Documento eletrônico VDA60783426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:36
Código de Controle do Documento: d916c3c9-a894-4701-b169-f0d7e5b835f4

Nas razões do apelo nobre, o recorrente alega violação dos arts. 129, § 1º, I a V, §§ 2º, 5º e 7º, e 130, III, da Resolução Aneel 414/2010; arts. 590, I a V, §§ 2º e § 5º, e 598 da Resolução Aneel 1.000/2021, pois teria havido cobrança de "consumo não faturado" sem o conjunto de evidências exigido (TOI válido, perícia, relatório técnico, histórico de consumo, processo administrativo integral), com TOI unilateral e sem perícia, tornando o débito inexigível e impondo cálculo indevido.

Aponta violação aos arts. 6º, VI, e 14 do CDC, pois teria havido violação aos direitos básicos do consumidor, pela falta de informação adequada e clara e pela falha na prestação de serviço essencial, com responsabilidade objetiva, ao validar procedimento administrativo deficiente e cobrança pretérita sem prova de benefício ao consumidor.

Sustenta violação dos arts. 186 e 927 do CC e arts. 6º, VI, e 14 do CDC, pois a concessionária teria imputado indevidamente conduta criminosa (furto de energia) ao recorrente e causado "perda do tempo útil", configurando dano moral indenizável pela responsabilidade objetiva do fornecedor.

No tocante às supostas **violações às Resoluções da Aneel, o recurso não deve ser conhecido**, por destinar-se à análise de eventual afronta a lei federal ou tratado, não abrangendo o exame de atos normativos infralegais, como resoluções.

Nesse sentido, confira-se orientação desta Corte constante na decisão agravada:

> "*Administrativo. Tema 1.346. Recurso especial representativo de controvérsia. Iluminação pública. Transferência de ativos das distribuidoras de energia elétrica aos municípios. Interpretação de resoluções da ANEEL.*
> *[...]*
> ***4. O recurso especial não é cabível quando a discussão da causa é fundada na aplicação de atos normativos de Agência Reguladora. O art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, requer a contrariedade à lei federal. Ainda que materialmente possam ser atos normativos primários, as resoluções das agências reguladoras são, formalmente, atos normativos secundários. O critério do art. 105, III, da CF, é formal (tratado ou lei federal). Por isso, mesmo que aptas a inovar no ordenamento jurídico, as resoluções não servem como parâmetro para o recurso especial.***
> *5. Jurisprudência consolidada da Primeira e da Segunda Turmas, no sentido de que a controvérsia jurídica sobre a transferência da responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública pelas distribuidoras de energia elétrica aos municípios e ao Distrito Federal é fundada em normativos da ANEEL (art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, alterado pela Resolução ANEEL n. 479/2012 e sucedido pela Resolução Normativa ANEEL n. 959/2021).*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Tese: Não é admissível o recurso especial que discute a transferência, com base em normativos da ANEEL (art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, alterado pela Resolução ANEEL n. 479/2012 e sucedido pela Resolução Normativa ANEEL n. 959/2021), da responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, pelas distribuidoras de energia elétrica aos municípios e ao Distrito Federal.*
> *8. Caso concreto: recurso especial não conhecido.*
> *_____ Dispositivos relevantes citados: art. 4º, § 5º, V, da Lei n. 9.074/1995, incluído pela Lei n. 10.848/2004.*
> *Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.181, RE 1.350.965 RG, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021; STJ, Tema 1.246,*

Documento eletrônico VDA60783426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:36
Código de Controle do Documento: d916c3c9-a894-4701-b169-f0d7e5b835f4

REsp ns. 2.082.395 e REsp 2.098.629, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, afetação em 12/04/2024."
(REsp n. 2.174.051/SP, relatora Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025)

No mesmo sentido:

"*DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM SCR SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DANO MORAL. RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO E ÓBICES PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
[...]
7. Não se verifica a adequação do recurso especial para exame de ofensa a resolução administrativa, por não se tratar de lei federal.
9. Não se verifica o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está alinhado à jurisprudência de que a notificação prévia é de responsabilidade do órgão mantenedor, nos termos da Súmula n. 359 do STJ. 2. Recurso especial não comporta exame de alegada ofensa a resolução administrativa. 3. Divergência jurisprudencial não demonstrada por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ".
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 85, § 11 e § 2º, e 1.029, § 1º; Lei n. 8.078/1990, art. 43, § 2º; RISTJ, art. 255, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 359; STJ, AREsp n. 3.079.630/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.093.412/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026."
(REsp n. 2.268.323/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 31/8/2026, DJEN de 4/9/2026)

Quanto à violação aos **arts. 186 e 927 do CC e arts. 6º, VI, e 14 do CDC**, o Tribunal *a quo* fundamentou a a exigibilidade do débito, nos termos da seguinte fundamentação:

"*Consta dos autos que o apelante é titular da instalação n. 3011456559 (imóvel rural), localizada na Fazenda Taboão e R. Grande, área rural, no município de Três Pontas, cujo medidor foi inspecionado por preposto da concessionária de energia elétrica em 24/08/2021 (ordens 12 e 61).*
Na oportunidade, ***foi encontrada irregularidade exógena ao medidor de energia elétrica, o que levou à lavratura de termo de ocorrência de irregularidade – TOI n. 232086 (ordem 61).***
Vale salientar que a irregularidade ocorreu sem a intervenção interna do medidor de energia elétrica, motivo pelo qual não houve sequer a substituição do medidor. Isso porque, conforme verificado no ato de inspeção, a energia elétrica efetivamente consumida na unidade consumidora não vinha sendo submetida à correta tarifação do medidor, por existir "desvio externo", acarretando passagem direta da corrente de energia, sem passar pelo medidor. Segundo constatado nos dados de inspeção, "os cabos não passam pelo TC". Ademais, infere-se do TOI que "a UC foi normalizada no ato de inspeção".
Assim, a irregularidade constatada foi desfeita com a simples remoção do desvio exterior ao aparelho, sem que fosse necessária a retirada do medidor de energia elétrica para avaliação técnica em laboratório.
Após a análise do medidor e contestação de Aviso de Débito, respondeu a Ouvidoria da Cemig, reiterando a irregularidade por meio de desvio de energia. Confira-se (ordem 68):

Documento eletrônico VDA60783426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:36
Código de Controle do Documento: d916c3c9-a894-4701-b169-f0d7e5b835f4

"Após análise da Ouvidoria Cliente de nº 1169377481, concluímos que as informações são insuficientes para a alteração da revisão de faturamento realizada conforme memória descritiva do cálculo encaminhada junto ao aviso de processo administrativo de irregularidade.

Para nova análise, solicitamos que sejam apresentados documentos e informações que justifiquem a revisão dos parâmetros utilizados na cobrança. Primeiramente cumpre esclarecer que todos os procedimentos adotados pela Cemig nesse e nos demais casos, estão de acordo com as regras emanadas do Órgão Regulador Setorial - Agência Nacional de Energia Elétrica - em especial a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010. Desse modo, durante todas as etapas da inspeção e caracterização da irregularidade, foi ofertado o Direito a Ampla Defesa e do Contraditório.

Cálculo realizado de acordo com a Resolução Normativa nº 414 da ANEEL, que é juridicamente válida e deve balizar qualquer análise que se faça dos processos de cobrança de irregularidade. Ressaltamos que a irregularidade se deu através de desvio, conforme indica o campo 6 do Termo de Ocorrência de Inspeção nº 232086/20, de 24.08.2021.

A irregularidade detectada (desvio de energia) não é um artifício implementado diretamente no medidor. Trata-se de um caminho alternativo à passagem de energia, fazendo com que parte do consumo não seja captado pelo equipamento de medição. Esse tipo de ocorrência não se confunde com desgaste natural ou defeito no medidor" (destaquei).

Em decorrência da irregularidade externa ao medidor constada, a apelante emitiu fatura de consumo irregular, no valor de R$ 289.604,35 (duzentos e oitenta e nove mil e seiscentos e quatro reais e trinta e cinco centavos).

À época dos fatos, vigia a Resolução n. 414/2010 da ANEEL (revogada pela Resolução n. 1.000/2021), que assim dispunha sobre o procedimento para constatação de irregularidades no medidor de energia: [...]

"Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha

Documento eletrônico VDA60783426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:36
Código de Controle do Documento: d916c3c9-a894-4701-b169-f0d7e5b835f4

manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010).

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado. (grifo nosso)

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento. § 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º".

Embora o recorrido não tenha assinado o TOI lavrado, recebeu o Aviso de Processo Administrativo, conforme via juntada (ordem 08), o que está em plena consonância com o disposto no §3º do art. 129 da Resolução transcrita.

Nesse passo, caso entendesse pertinente, poderia ter solicitado a realização de perícia técnica no medidor, nos termos do § 4º do art. 129 da Resolução Normativa n. 414/2010, mas não o fez.

Esse fato, portanto, não leva, necessariamente, à conclusão de ilegalidade dos valores cobrados, pois demonstrado que o equipamento não estava apurando o consumo de forma correta.

A rigor, o histórico de consumo de energia elétrica evidencia que, após a correção da irregularidade externa ao medidor constatada, ainda por certo espaço de tempo não foi aferido qualquer consumo (zerado); somente a partir de maio de 2022, houve um aumento considerável no consumo (ordem 62).

Dessa forma, embora o procedimento administrativo possa apresentar eventual vício, pode a concessionária proceder à cobrança da energia elétrica utilizada e não apurada.

Nesse aspecto, ressalto que, embora o recorrido tenha pleiteado a declaração de nulidade dos valores cobrados, o pedido de revisão está implícito, pois o consumidor expressamente discorda do valor cobrado.

Assim, a pretensão inicial declaratória de inexistência de débito não merece total procedência, pois devida a cobrança, uma vez que demonstrada a medição irregular do consumo de energia elétrica, por força de "desvio externo".

Todavia, a fórmula de cálculo dos valores eventualmente devidos merece reparos. Considerando que não foi demostrada a adulteração no medidor de energia elétrica, o cálculo não pode ser efetivado nos termos do art. 130 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, porque referente às hipóteses em que houve a efetiva constatação de irregularidade

Deve a cobrança ser apurada na forma do art. 115 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, aplicável às hipóteses de deficiência na medição, critério mais

Documento eletrônico VDA60783426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:36
Código de Controle do Documento: d916c3c9-a894-4701-b169-f0d7e5b835f4

benéfico ao consumidor. s no equipamento de medição por ação do consumidor.
Deve a cobrança ser apurada na forma do art. 115 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, aplicável às hipóteses de deficiência na medição, critério mais benéfico ao consumidor.
Por fim, deve ser excluída a condenação da apelante ao pagamento de indenização, a título de danos morais, porquanto não houve ato ilícito indenizável na espécie, sobretudo tendo em vista a ausência de negativação indevida do nome do consumidor recorrido, suspensão do fornecimento de energia ou qualquer outra conduta da concessionária apta a gerar ofensa à honra ou à dignidade do autor." (fls. 640-645)

Do excerto transcrito, constata-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela efetiva existência de desvio externo de energia elétrica, pela ocorrência de consumo não faturado e pela legitimidade da cobrança correspondente, afastando, ainda, a configuração de ato ilícito e de danos morais indenizáveis.

Nesse sentido, a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, quanto à existência de irregularidade no consumo de energia elétrica, à suficiência das provas produzidas e à legitimidade da cobrança efetuada, bem como no que se refere à inexistência de dano moral, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da **Súmula 7 do STJ.**

Por fim, é impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

A propósito:

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. (...)*
3. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia.
3.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.
4. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 2.437.988/RN, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 29/04/2024, DJe de 02/05/2024)

"*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. REANÁLISE DE PROVA SÚMULA N. 7/STJ. DISPOSITIVO APONTADO POR VIOLADO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DAS*

Documento eletrônico VDA60783426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:36
Código de Controle do Documento: d916c3c9-a894-4701-b169-f0d7e5b835f4

> *SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. (...)*
> *3. Não houve o prequestionamento dos arts. 3º, e 369, do CPC, uma vez que não foi examinado pela Corte de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*
> *4. Se a parte recorrente entendesse haver algum vício no acórdão impugnado, deveria ter apresentado embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por ocasião da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidência do intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide no caso o disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> ***5. É pacífico o entendimento desta corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.***
> *Agravo interno improvido.*"
> (AgInt no AREsp 2.365.401/RO, Rel. **Ministro HUMBERTO MARTINS**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 15/04/2024, DJe de 17/04/2024)

Dessa forma, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* impugnado, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:36
Código de Controle do Documento: d916c3c9-a894-4701-b169-f0d7e5b835f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.276.919 / MG

Número Registro: 2026/0205163-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244728101004 50029382920228130694

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE PEDERCINI HORTA
ADVOGADOS : FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR - MG048377
KARINA COELHO SERAFIM - MG076627
RECORRIDO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : SERGIO CARNEIRO ROSI - MG071639
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
CRISTIANE RICARDO BAETA NEVES CORCINI PENA - MG222809

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE PEDERCINI HORTA
ADVOGADOS : FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR - MG048377
KARINA COELHO SERAFIM - MG076627
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : SERGIO CARNEIRO ROSI - MG071639
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
CRISTIANE RICARDO BAETA NEVES CORCINI PENA - MG222809

Documento eletrônico VDA61046254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:45
Código de Controle do Documento: 11522a3f-29f6-4bca-822a-c4f6ecbc1346

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:45
Código de Controle do Documento: 11522a3f-29f6-4bca-822a-c4f6ecbc1346